



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA**  
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS  
Rua Bento Martins, 2619, CEP: 97501-520 – Uruguaiana/RS – Telefone: (55) 3412-5977  
Página: [www.uruguaiana.rs.leg.br](http://www.uruguaiana.rs.leg.br) – E-mail: [protocolo@uruguaiana.rs.leg.br](mailto:protocolo@uruguaiana.rs.leg.br)



Ofício nº Exec. 453/2021/DLEG

Uruguaiana, 09 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Ronnie Peterson Colpo Mello  
Prefeito Municipal  
Nesta Cidade

Assunto: indica criação de Centro.

Senhor Prefeito,

1. Ao cumprimentá-lo cordialmente, servimo-nos do presente para, em atenção à Indicação nº 156/2021, do vereador José Carlos Barbosa Zaccaro, protocolizada nesta Casa sob o nº 1137/2021/LEG e aprovada pelo Plenário, indicar a Vossa Excelência, a criação do Centro Municipal de Tratamento ao Espectro Autista.

2. Justifica-se a presente, devido as dificuldades para conseguir diagnósticos do transtorno, assim como para acesso a toda rede necessária de profissionais para colaborar com as famílias no desenvolvimento dos filhos..

Atenciosamente,

Ver. CARLOS ALBERTO DELGADO DE DAVID  
Presidente



## Projeto de Lei n.º \_\_\_\_\_/2021.

Cria o Centro Municipal de Tratamento Espectro Autista.

**Art. 1º** Fica criado o Centro Municipal de Tratamento Médico Integrado do Espectro Autista.

**Art. 2º** O Centro ofertará atendimento médico especializado aos usuários do sistema público de saúde do Município de Uruguaiana, diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

**Art. 3º** O Centro integrará o Sistema Municipal de Saúde.

**Art. 4º** São funções do Centro:

I – organizar e disponibilizar recursos e serviços de acessibilidade para atendimento a necessidades de saúde específicas de pessoas com TEA; e

II – ofertar atendimento médico especializado por meio de avaliações realizadas com o usuário do sistema de saúde e com seus familiares.

**Art. 5º** São atribuições do CMTMIEA:

I – registrar, no Censo de Inclusão de Autistas, os usuários atendidos no sistema público de saúde;

II – organizar proposta para o atendimento médico especializado, tendo como base as normas vigentes para a formação e a experiência do corpo clínico e técnico, os recursos e equipamentos específicos, o espaço físico e as condições de acessibilidade disponíveis;

III – construir proposta de tratamento, considerando:

a) a flexibilidade da organização, individual ou em pequenos grupos; e

b) a transversalidade da atenção especial nas etapas e modalidades de atendimento;

IV – efetivar a articulação entre os profissionais do Centro e os profissionais da educação básica, a fim de promover melhores condições de participação e aprendizagem aos estudantes com TEA;

V – colaborar com a rede pública de ensino e com a formação continuada de professores que atuam nas salas de Atendimento Educacional Especializado (AEE) da rede municipal de ensino, bem como apoiar a produção de materiais didáticos e pedagógicos acessíveis;

VI – estabelecer redes de apoio à formação docente, ao acesso a serviços e recursos e à inclusão profissional dos estudantes com TEA, entre outros que contribuam na elaboração de estratégias pedagógicas e de acessibilidade; e

VII – participar de ações intersetoriais realizadas entre escolas e demais serviços públicos de saúde, assistência social, trabalho e outros necessários para o desenvolvimento dos usuários atendidos no Centro.

**Art. 6º** O atendimento técnico do Centro junto às escolas e aos usuários estudantes e suas famílias envolverá a atenção dos profissionais da Secretaria Municipal da Saúde (SMS), da Assistência Social e da Secretaria Municipal de Educação (SMED).

**Art. 7º** O atendimento pedagógico será ofertado por meio de laboratórios e oficinas de aprendizagem e de responsabilidade de profissionais da área da educação.

**Parágrafo único.** A SMED designará uma comissão para selecionar os profissionais que atuarão no atendimento do Centro.

**Art. 8º** Fica a SMS responsável pela administração do Centro.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA**

PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS  
Rua Bento Martins, 2619, CEP: 97501-520 – Uruguaiana/RS – Telefone: (55) 3412-5977  
Página: [www.uruguaiana.rs.leg.br](http://www.uruguaiana.rs.leg.br) – E-mail: [protocolo@uruguaiana.rs.leg.br](mailto:protocolo@uruguaiana.rs.leg.br)



**Art. 9º** As despesas de instalação e manutenção do Centro correrão por conta de dotações orçamentárias da própria da SMS.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Uruguaia 09 de outubro de 2021.**

**Justificativa,**

Muitos autistas não ficam bem quando submetidos a alguma situação de estresse.

Por isso, é importante que eles e seus responsáveis ou familiares tenham acesso com mais facilidade aos tratamentos uma vez que encontram dificuldades para encontrar profissionais especializados nas estruturas dedicadas ao tratamento.

O diagnóstico precoce do Autismo é crucial pois, quanto mais cedo o autismo é tratado, maior a chance de desenvolvimento da pessoa.

Além disso, explico que a lei procura proteger as pessoas que tenham autismo de uma situação que cause constrangimento e, principalmente, nervosismo.

Saliento ainda, que este Projeto de Lei, propiciará à criança, o adolescente e os adultos um maior conforto quanto suas necessidades.

